



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19.99
C	Rúbrica

244

Processo : 10840.003117/96-12
Acórdão : 201-72.634

Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 106.151
Recorrente : ANTONIO CESAR MARTINS DE BARROS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

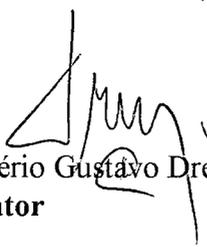
ITR/95 – VTN. EQUÍVOCO NA DECISÃO – A discrepância entre o Valor da Terra Nua fixado no bojo da decisão e o fixado em sua parte dispositiva, decorrente de manifesto equívoco do julgador, determinado agravamento equivocado da exigência, enseja o saneamento do erro perpetrado pelo órgão julgador *a quo*. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO CESAR MARTINS DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



Processo : 10840.003117/96-12
Acórdão : 201-72.634
Recurso : 106.151
Recorrente : ANTONIO CESAR MARTINS DE BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte se insurge contra o ITR exigido para o exercício de 1995, argumentando a irrealdade da base de cálculo. Juntado laudo técnico.

Na decisão monocrática o julgador defere parcialmente a impugnação, reconhecendo o VTN declarado no laudo técnico ofertado, sob o argumento de ter sido tal valor superior ao mínimo fixado, ressalvando a circunstância de não se revestir o laudo dos requisitos exigíveis.

Ainda que conformado com a decisão, o contribuinte recorre ao Colegiado acusando discrepância, que atribui a engano, entre o conteúdo da decisão e sua parte dispositiva, naquela citando o valor de R\$ 1.300,00 e nesta R\$ 2.300,00, como valor revisional do lançamento no que tange ao VTN. Junta o lançamento retificado, agravando a situação do contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003117/96-12
Acórdão : 201-72.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Escudado pela razão o recorrente. Efetivamente perpetrou-se equívoco, sanável pelo meio do presente recurso, na decisão recorrida.

Relembro que o nobre julgador, ainda que repelindo o laudo apresentado, admitiu o valor informado, visto ser superior ao mínimo estabelecido pela SRF. No entanto, ao dispor, na decisão, o seu resultado, manifestamente se equivocou. A situação poderia ter sido resolvida através de retificação da decisão. No entanto, ao ser intimado a pagar através de notificação decorrente da decisão, nada mais restou ao contribuinte do que se valer do presente recurso para ver amparado o seu direito. De se aplicar, ainda, por cabível, o princípio da economia processual, para a não decretação da nulidade da decisão.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para, em consonância com o conteúdo do *decisum*, determinar a retificação do lançamento com o Valor da Terra Nua fixado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), desconsiderando a parte dispositiva da sentença, viciada por equívoco sanado nesta decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER